CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA — ABUSO DE PODER ECONÔMICO — CONCORRÊNCIA — AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES

— Constitui motivo para a instauração de processo administrativo a verificação de indícios de restrição à concorrência, nos contratos de venda com exclusividade.

DECISÃO

Resolvem os membros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, reunidos em sessão de julgamento, por maioria de votos, mandar instaurar processo administrativo contra as empresas Distribuidoras de Bebidas Minerais Ltda., Companhia Cervejaria Brahma e Companhia Antarctica Paulista.

Vencido o Conselheiro Gratuliano Brito nos termos de voto em separado e também de decisão deste Colegiado de 2.5.72, publicada no *Diário Oficial* de 26.5.72, processo n.º 20.707/71.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1973. *Tristão da Cunha,* Presidente. *Wanor Pereira de Oliveira,* Conselheiro-Relator. *Gratuliano Brito,* Conselheiro. *Geraldo de Rezende Martins,* Conselheiro. *Olympio José de Abreu,* Conselheiro.

Presente: *Vicente Tourinho,* Procurador-Geral.

RELATÓRIO

1. A Companhia Alterosa de Cervejas com sede em Vespasiano — Minas Gerais — produtora de cervejas e refrigerantes, representou contra a Distribuidora de Bebidas Mineira Ltda. Companhia Cervejaria Brahma e Companhia Antarctica, o seguinte:

a) que, no comércio de bebidas, as empresas produtoras ou distribuidoras, adotaram a prática de através de contratos rotulados de "comodato" ou "financiamento" fornecerem a seus revendedores equipamentos de venda, como sejam, chopeiras, geladeiras, engradados, vasilhame, etc., com a obrigação contraprestacional da exclusividade na venda do produto da comodante ou financiadora;

b) que, os varejistas comodatários ou financiados ficam sujeitos a conceder às representadas a exclusividade de venda de seus produtos, sob pena de multas pesadas e da rescisão pura e simples do contrado;

c) que, tais contratos, perante o artigo 74 da Lei n.º 4.137/62, não têm validade, de vez que objetiva estabelecer restrições da distribuição em detrimento de outras mercadorias do mesmo gênero ou destinadas à satisfação das necessidades conexas;

d) que, para terem validade, esses contratos deveriam ser registrados no CADE, o que não foi apesar de existirem, supondo-se serem eles secretos e ocultados à fiscalização do CADE e em desrespeito ao dispositivo legal citado, motivo pelo qual não pode resultar qualquer efeito válido;

e) que, em sendo esses ajustes clandestinos e ilegais, ocultados ao CADE, liquida a liberdade de opção do consumidor e impossibilitam aos concorrentes menores a potencialidade de colocarem seus produtos à venda no comércio varejista;

f) que, a existência desses desajustes, emerge do processo administrativo n.º 5 e, por isso mesmo, é do conhecimento do CADE;

g) que, é fato sabido e ressabido que a Brahma e Antarctica possuem o controle inconteste de mais de 80% da produção de cerveja consumida no país, praticamente em regime de duopólio e, em conseqüência, as indústrias de menor porte, mesmo fabri-

cando bebidas de alta qualidade, perdem condição de subsistência, diante do abuso praticado;

h) que, finalmente, enquadram as representadas como violadoras das alíneas *a* e *g* do inciso I, do artigo 2.º da Lei n.º 4.137/62, combinado com o inciso IV, letra *b*, do mesmo artigo.

2. Às fls. 14 *usque* 17, encontram-se os documentos que instruem a representação.

3. Às fls. 18 *usque* 28, encontram-se as investigações sumárias feitas pela Inspetoria do CADE em Belo Horizonte, segundo as quais se constata que uma relação enorme de varejistas daquela praça mantém ajuste com as representadas para vender, com exclusividade, seus produtos por exigência destas.

4. Às fls. 34-9, encontram-se todos os dados referentes às empresas em foco, representante e representadas, contendo capital social de cada uma, relação dos principais acionistas, participação em outras empresas, diretoria, etc.

5. Às fls. 41-7, encontram-se a manifestação da Procuradoria do CADE, opinando, em resumo, o seguinte:

a) que, de fato, o artigo 2.º, da Lei n.º 4.137/62, entre outras formas de abuso do poder econômico, estabelece para o exercício de domínio dos mercados nacionais ou a eliminação total ou parcial da concorrência, na letra *g*, do inciso I, — a criação de dificuldade à constituição, ou funcionamento ou ao desenvolvimento de empresas;

b) que, esse domínio existe por parte das representadas, quer observado o fator lógico de penetração na preferência popular, decorrente do largo tempo de permanência no mercado (entre 70 e 80 anos), quer pela prática de publicidade maciça;

c) que, quanto aos fatos aludidos na representação, a representante não os provou, sob a alegação de que os contratos de comodato ou de financiamento, com a vinculação da exclusividade, não de natureza particular e por isso de difícil publicidade;

d) que, contudo, a sindicância processada pela Inspetoria Regional do CADE em Belo Horizonte, indicou a existência real de estabelecimentos que vendem cerveja, *chopp* e refrigerantes, com exclusividade, de uma ou de outra denunciada, como retribuição por financiamentos, fornecimento de móveis, chopeira, instalações, etc.;

e) que, por isso, entende-se esse fato como indício da existência, em tese, das circunstâncias indicadoras da presença do ilícito reprimido pela lei antitruste, sendo certo que, em averiguações preliminares, basta o vislumbre dessas circunstâncias indicadoras para que se configue o real motivo para a instauração do respectivo processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente:

Nestes autos existem dois aspectos que merecem ser apreciados:

Primeiro — reporto-me ao julgamento do processo administrativo n.º 5, efetuado no dia 6 (seis) de maio de 1969, quando eu ainda não tinha a honra de pertencer a este Conselho. Naquele processo, os representantes eram a Federação Nacional de Hotéis e Similares, o Sindicato de Hóteis e Similares de Belo Horizonte e as representadas as mesmas de agora: Brahma, Antarctica e Distribuidora de Bebidas Mineira.

Pode afigurar-se que o motivo seja o mesmo — exclusivamente na revenda dos produtos. Todavia o enquadramento é diverso, pois no processo administrativo referido a representação se baseou no inciso IV, letra *b*, do art. 2.º da Lei n.º 4.137/62. Neste, a representação se funda no inciso I, letra *g*, do mesmo artigo. Parece assim excluída a hipótese de coisa julgada.

Segundo — o alegado contrato de comodato ou outro ajuste qualquer, não foi

junto aos autos, mas segundo alega a representante às fls. 7, "existe e sua existência foi comprovada quando do processo administrativo n.º 5".

Ora, a prevalecer a existência de tais contratos os mesmos não são válidos, de vez que inoperantes e ineficazes se tornam os responsáveis passíveis de multa que variará entre cinco e cem vezes o maior salário-mínimo, sem prejuízo do cumprimento dessa exigência legal, que é o registro e aprovação pelo CADE, sob pena de intervenção na empresa, conforme estabelece o art. 74 e seus parágrafos da lei citada.

Assim, senhor Presidente, para finalizar ressalvo que continuo coerente com o meu ponto de vista, já conhecido do Conselho: abuso de poder econômico apura-se no processo administrativo, de vez que as averiguações preliminares visam apenas a apurar se ocorre o real motivo para a instauração do processo.

No presente caso, o meu voto é no sentido da instauração do processo, visto como existem veementes índices de abuso de poder econômico a ser apurado, como também o exame da validade dos contratos referidos.

Os indícios emergem das investigações sumárias realizadas pela Inspetoria do CADE em Belo Horizonte e encampadas pela douta Procuradoria.

Rio, 31 de outubro de 1973.

VOTO

1. Trata-se de representação articulada pela Cia. Alterosa de Cervejas contra Distribuidora de Bebidas Mineira Ltda. Cia. Cervejaria Brahma e Cia Antarctica Paulista, em que a representante acusa as representadas de "fornecerem aos seus revendedores equipamentos de venda, como sejam chopeiras, geladeiras, (*freezers*), engradados, vasilhame, etc..., além de instalações de bares e outras. A praxe seria da natureza do negócio e nada mais teria, sob o aspecto de respeito à legislação econômica, não fosse a obrigação contra-prestacional que os referidos contratos impõem ao revendedor: *a exclusividade* na venda do produto da comodante ou financiadora. Prossegue a representação: Os varejistas comodatários ou financiados, segundo se comprovará, ficam sujeitos, a título de compensação pela gratuidade dos equipamentos recebidos (e, conforme se verá, por *financiamentos* que as grandes produtoras aos mesmos fazem, por igual), a conceder, à Cia. Cervejaria Brahma ou à Cia. Antarctica Paulista, *exclusividade* de venda dos produtos de sua linha de fabricação, sob pena de multas onerosíssimas e de rescisão *plenoiure* do contrato."

2. Como se verifica, a imputação que ora se faz às representadas é a mesmíssima que contra elas se fez no processo administrativo n.º 5, originário de representação formulada pelo Sindicato dos Hotéis e Similares de Belo Horizonte.

Pouco importa que agora o representante seja outro, de vez que, se aberto agora o processo administrativo as partes serão as mesmas que integraram o dito processo administrativo n.º 5, ou seja, o CADE, de um lado, e as mesmas indicadas do outro. E o que preleva salientar é que este processo administrativo se aberto, terá por objeto o mesmo fato principal que informou o conteúdo do anterior.

Na presente representação não se aduz qualquer fato novo. Basicamente a imputação é idêntica. E o que este Conselho decidiu naquela assentada foi o seguinte:

"EMENTA: — A cláusula de preferência, ou mesmo exclusividade, para a compra de produtos de uma determinada linha de fabricação, inserta em contrato de comodato, celebrado entre um fabricante e seus respectivos distribuidores ou revendedores, não configura abuso do poder econômico — salvo se a mesma se constituir em meio ou instrumento de agregação de empresas.

Interpretação do artigo 2.º, inciso IV, letra *b*, da Lei n.º 4.137, de 10.9.1962."

Pouco importa que a presente representação faça também a invocação do inciso I, letra *g*, do art. 2.º, da Lei n.º 4.137. *Iura novit curia.* O juiz conhece o direito. O que importa são os fatos, e esses são os mesmos, no processo administrativo n.º 5, e na representação vertente.

O que se decidiu anteriormente, contra as mesmas indiciadas, foi que a prática ververada *"não configura abuso do poder econômico."*

O artigo 36 da Lei n.º 4.137, de 1962, preceitua que "na instauração do processo observar-se-á o disposto do Livro II, Capítulo III, Título I, do Código de Processo Penal, com as alterações constantes desta lei." Ora essa remissão conduz à aplicabilidade do art. 394 do Código de Processo Penal, que prevê as providências que o juiz tomará "ao receber a queixa ou a denúncia", e entre elas há de admitir-se evidentemente o exame e a consideração das exceções aplicáveis, tudo com o fito de instaurar-se uma instância processual válida e eficaz.

Pois bem. *Venia concessa,* entendo que ocorre na espécie coisa julgada em relação ao fato principal que é objeto da vertente representação, e que foi considerado na decisão definitiva do processo administrativo n.º 5 como não configurando abuso do poder econômico, e nem se aduz agora qualquer alegação de ocorrência de agregação entre as empresas denunciadas.

Em escólio ao art. 110, § 2.º, do Código de Processo Penal, Eduardo Espinola Filho (*Código de processo penal brasileiro anotado*. ed. Freitas Bastos, 1945, vol. 2, p. 261) observa: "O que, portanto, se verifica é que, argüindo-se contra o processo em curso ser reprodução de outro, a que, pelo mesmo crime, respondeu o réu, se se apurar a realidade da alegação verificado que nesse processo anterior, foi proferida sentença transitada em julgado, é de ser paralisado aquele processo, à vista do caso julgado..." Pouco adiante, o eminente processualista demonstra a possibilidade de o juiz *ex officio,* reconhecer essa causa peremptória de trancamento do processo.

Se essa causa se apura antes da abertura do processo, a providência que se impõe será simplesmente não instaurá-lo.

Quanto ao que resta do vertente processo, ou seja, que os referidos contratos, nos termos do art. 74; da Lei n.º 4.137/62, só poderiam ter eficácia e validade depois de registrados no CADE, não é matéria de processo administrativo, devendo ser objeto de consideração em apartado, depois de especificamente ouvida sobre a matéria a douta Procuradoria-Geral.

Nestes termos, voto pelo arquivamento da representação.

Rio, GB, 5 de novembro de 1973. *Gratuliano Brito,* Conselheiro.

Representante: Cia. Alterosa de Cervejas

Representadas: Distribuidora de Bebidas Mineira Ltda. Cia. Cervejaria Brahma. Cia. Antarctica Paulista.

VOTO

Durante a sessão de 5 do corrente, quando este egrégio Conselho prosseguia nos julgamentos do processo de averiguações preliminares em epígrafe, o Exmo. Senhor Conselheiro Gratuliano de Brito argüiu exceção de coisa julgada, em relação ao fato principal que era e é o objeto do processo ora *sub judice,* afirmando que o mesmo já fora considerado na decisão definitiva do processo administrativo n.º 5 e que essa decisão transitara em julgado, para todos os efeitos legais. Seguindo esta linha de raciocínio jurídico, entendeu Sua Exa. de reconhecer, *ex officio* a existência de "uma causa peremptória de trancamento do processo" (*sic*) e votou pelo arquivamento da "Representação" de fls., não sem, antes, sustentar que a aplicação ao caso em tela do disposto no art. 74 da Lei n.º 4.137/62 deveria ser objeto de consideração em apartado, com prévia e específica audiência

sobre a matéria, da nossa douta Procuradoria.

Chamados logo após, pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente para proferir voto, optamos pelo pedido de vista.

Julgamos que a questão levantada pelo Exmo. Senhor Conselheiro Gratuliano de Brito não poderia ser decidida assim, de imediato, com os elementos de convicção de que dispúnhamos, no momento — dadas as implicações que, de um pronunciamento majoritário deste Plenário, no caso em exame, poderiam resultar para as nossas decisões futuras e, pois, para o próprio órgão. Preferimos estudar o assunto. E fomos às fontes doutrinárias, manuseando todas as obras específicas que nos caíram sobre os olhos. Mas, quando demos por finda as nossas pesquisas, não vimos porque modificar a opinião que, já no início do julgamento, havíamos formado sobre a matéria.

Em verdade, Senhores Conselheiros, ainda nos parecem perfeitamente válidos e procedentes os ensinamentos que Mestre Themístocles Cavalcanti plasmou no seu — já hoje clássico *Tratado de direito administrativo* — e que são os seguintes.

"Entre nós, porém, fora do problema da revisão judicial de todos os atos administrativos, deve-se acentuar que, a não ser o respeito às situações individuais e definitivas, porque caracterizam os chamados "direitos adquiridos", e os casos em que a revocabilidade é vedada pela própria lei — o princípio da *res judicata* não tem assento em nossas praxes administrativas, não obstante a conveniência de respeitar-se a estabilidade das relações jurídicas amparadas pelas decisões administrativas" (op. cit. p. 560).

Quando os atos administrativos criam situações contratuais, interessam à função pública, ou provocam prejuízos — só podem ser modificados mediante justa e equitativa indenização dos direitos, porventura, feridos, respeitadas as limitações constitucionais e legais." (op. cit. p. 559).

"Quando uma instância administrativa agir no exercício de uma atividade regulamentar própria, em benefício do interesse público, *não tem, geralmente, cabimento, a aplicação da res judicata.* (op. cit. p. 559).

Aliás, este entendimento não está restrito ao campo da doutrina: já recebeu a chancela da jurisprudência dos nossos Tribunais. No volume V, do tratado do Prof. José Cretella Júnior, intitulado *Direito administrativo do Brasil,* está escrito:

"Os julgados dos tribunais brasileiros, em sua quase totalidade, afirmam o princípio de que *"as decisões em processos administrativos não têm os efeitos da coisa julgada,* mas, a assertiva autoriza, apenas, a instauração de novos processos e não a sucessão de novas decisões, no mesmo processo, sem que se assegure ao acusado a mesma liberdade de defesa — que é consectário indeclinável das garantias constitucionais mas solenes." (op. cit. p. 199).

Mas, a nossa convicção de que as decisões do CADE, como instância administrativa que é, *não fazem coisa julgada* no sentido pretendido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Gratuliano de Brito, não se estribou, apenas, nessas proposições genéricas da doutrina e da jurisprudência. Teve ela, ainda, a ajuda (embora involuntária, bem entendido) de uma opinião específica, ventilada pelo Prof. Rubens Requião, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. De fato, em artigo que publicou, em 1972, no n.º 239, da renomada *Revista Forense,* sobre o contrato de concessão devenda com exclusividade, o ilustre professor abordou a atuação do CADE em diversos processos oriundos de problemas de comercialização de produtos industriais, com a cláusula de exclusividade — e, especialmente, no processo administrativo 5, no qual foram representadas (e, posteriormente, absolvidas) as mesmas empresas indiciadas na "Representação", ora *sub judice.*

Pois bem, Senhores Conselheiros, comentando aquele nosso julgado — assim se expressou o Professor Requião:

"Embora a decisão do CADE não trate de espécie que configure concessão comercial de venda, mas simples contratos de comodato de utensílio, no qual se supunha trazerem em seu bojo (*sic*) cláusulas de exclusividade de venda, *firmou a doutrina* que interessa a este estudo, quando afirma que a exclusividade é admissível, quando não configurar o proposto monopolístico, através de agregação de empresas. E, assim tem sido entendido, pois se adota a forma de comercialização de produtos industriais, através da concessão de venda com exclusividade, sem se por em dúvida a licitude do contrato, que não pressupõe e não importa, como já vimos na doutrina estrangeira, na integração vertical de empresas" (op. cit. p. 20).

Como V. Exs. puderam constatar, *não se disse que aquela nossa decisão fizera "coisa julgada"; declarou-se, apenas, que ela firmara doutrina.* Acreditasse Mestre Requião que aquela nossa decisão tornara-se *res judicata* e, certamente, não deixaria de proclamar essa sua crença, empenhado que estava num trabalho exaustivo sobre o tema a que se propusera.

E é assim informados nos sabedores do direito que, *data venia* de Sua Excelência, Conselheiro Gratuliano de Brito, sustentamos que as decisões do CADE não fazem coisa julgada, nem *in genere,* nem na espécie cogitada.

Aliás — mesmo se (argumentando, em tese, bem entendido) as nossas decisões fizessem coisa julgada, ainda assim, seria improcedente a exceção argüida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Gratuliano de Brito, por não preenchidos todos os requisitos legais, para tanto.

De fato — segundo nos ensina o acórdão unânime da 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido aos 18 de abril de 1972, em julgamento de apelação de n.º 208.127 — *verbis*:

"A lei assegura a coisa julgada, dando-lhe a função negativa de excluir a demanda sobre o mesmo objeto, entre as mesmas partes, pelo mesmo fundamento, no pressuposto de que ela preenche função positiva. Na função negativa de excluir outra demanda, a sentença vale quanto ao objeto controvertido, como direito entre as partes e seus sucessores. O objeto da ação não pode ser renovado entre as mesmas partes sob a mesma relação de direito. Se o for, exclui-se pela exceção de coisa julgada, mediante os requisitos de identidade de coisa, causa e pessoas. A identidade de pessoa diz respeito à identidade jurídica, de modo que se estende a qualidade, ou título de direito, pelo qual a parte se apresenta em juízo. O adquirente da coisa tem identidade de pessoa com o alienante, de quem é o sucessor ... A identidade de coisa é a identidade jurídica, embora não haja materialidade física idêntica... No fundo, entretanto, o que caracteriza a identidade da coisa é o afastamento da possibilidade de uma decisão a ser proferida contrariar outra, sobre o mesmo objeto da demanda, atribuindo um direito anteriormente negado, ou negando um direito anteriormente atribuído a uma das partes. A identidade de causa ocorre quando coincide o fundamento jurídico do direito discutido. Causa é, pois, o ato ou fato de que resulta direta e imediatamente o direito, ou a obrigação questionada. É o título, ou direito de pedir." (acórdão citado, conforme publicado às pags. 674/Adcoas." (1972).

Ora, Senhores Conselheiros, salta aos olhos, logo de saída, que inexiste no caso, aquela "identidade de pessoas" referida no acórdão e exigida pela lei, para a procedência da argüição de "coisa julgada." E inexiste porque — *data venia,* uma vez mais de Sua Excelência, o Conselheiro Gratuliano de Brito — *o CADE nunca foi, não é e não poderia ser "parte", nem naquele pro-*

cesso administrativo n.º 5, nem nestas averiguações preliminares de n.º 46. Em ambos os feitos, o *CADE aparece como juiz* (um juiz coletivo, ou colegiado, bem entendido) e a figura do "juiz" não pode ser confundida com a das "partes", pois que as legislações processuais vigentes em nosso país fazem nítida distinção entre um e outras. Em abono deste nosso reparo, permitimo-nos lembrar o art. 234, do Código de Processo Penal — cujo texto é o seguinte:

"Art. 23. Se o *juiz* tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação, ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das *partes*, para a sua juntada, aos autos, se possível."

O texto é de uma clareza meridiana e dispensa — salvo melhor juízo — quaisquer comentários.

Porém, não é só isso. Também inexiste a identidade jurídica da "coisa." A decisão terminativa do processo administrativo n.º 5 absolveu as Representadas da acusação de haverem formado grupo econômico, por agregação de empresas, em detrimento da livre deliberação dos compradores, ou dos vendedores, por meio de acordos com vinculação de vendas, celebrados com os respectivos distribuidores, ou revendedores.

E na Ementa daquela decisão, publicada em *Diário Oficial* da União de maio de 1969, está exarado *in fine* com todas as letras:

"Interpretação do artigo 2.º, inciso IV, letra *b*, da Lei n.º 4.137, de 10.9.62" (*sic*).

Ora, no presente feito, as mesmas Representadas são acusadas de manterem os aludidos acordos — que restringem a livre concorrência — sem o devido registro no CADE, com infração do disposto no artigo 74, alínea *f*, da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962.

Assim, uma nova decisão do CADE, proferida ao término de novo processo administrativo, eventualmente aberto em conseqüências das averiguações preliminares, ora *sub judice* porventura condenando as Representadas ao pagamento de multa, sem prejuízo do cumprimento da exigência de registro, pela mantença dos aludidos acordos, em restrição da concorrência, não estará contrariando aquela decisão de 6 de maio de 1969, deste Plenário.

A absolvição primeira da acusação de uso dos acordos restritivos da concorrência *como meio* de formação de grupo econômico, pela agregação de empresas — não pode, nem deve — impedir o CADE de, eventualmente (frisemos bem, eventualmente) condenar as mesmas Representadas, pela existência, *in se*, de tais acordos, sem o devido registro.

Por outro lado, o artigo 90 do Decreto de n.º 52.025, de 20 de maio de 1963, e que regulamentou o artigo 74 da Lei n.º 4.137, de 1962, determina que — se identificada a existência de ajustes dessa natureza (isto é, em restrição da concorrência), não trazidos à apreciação do CADE, este inicie investigação preliminar, para apurar se há real motivo para a abertura de processo administrativo.

E a investigação preliminar, prescrita pelo Regulamento da nossa lei, já está consubstanciada no presente processo — que não foi instaurado *ex officio*, é bem verdade — mas, em cujos autos, entendeu a douta Procuradoria "presentes as condições previstas na lei, para a abertura do processo administrativo" (*sic*, in Parecer do Dr. Procurador Souza Fernandes de fls. 41-5, aprovado pelo Dr. Procurador-Geral de CADE, às fls. 46-7).

Isto posto e tendo em vista que os elementos colhidos pelas sindicâncias realizadas, neste processo de averiguações, pela Inspetoria Regional do CADE, de Belo Horizonte (documentos de fls. 23-8) — somados à constatação que tivemos oportunidade de fazer (compulsando as fls. 717-8) dos autos do processo administrativo n.º 5) da materialidade de tais contratos em res-

trição à concorrência — são provas suficientes da existência de real motivo para a abertura de processo administrativo, votamos pela instauração do mesmo, entendendo que, em seu contraditório, melhor se poderá apurar a violação do artigo 74, da Lei n.º 4.137/62.

É o nosso voto.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1973. *Geraldo de Rezende Martins*, Conselheiro.